



PREFEITURA MUNICIPAL  
**NOVA VENEZA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OFÍCIO SMS N.º 050/2023

Nova Veneza, SC, 30 de março de 2023.

Ilustríssima Senhora  
**JOANA MACCARINI TORQUATO**  
Presidente da Comissão de Licitações  
Prefeitura Municipal de Nova Veneza  
Travessa Oswaldo Búrigo, 44  
88.865-000, Nova Veneza, SC

Senhora Presidente,

Vimos por meio deste, cordialmente, em resposta à impugnação protocolada por Trade Medical Comércio de Materiais Hospitalares Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 06.555.143/0001-46 ("Trade"), nos termos do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 ("Lei de Licitações"), apresentamos este parecer.

Após análise da impugnação interposta pela empresa Trade, não vislumbramos qualquer fundamento jurídico que justifique a procedência da referida impugnação.

Conforme o disposto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93, o valor estimado da contratação é um dos elementos que devem constar do edital, e deve ser fixado de forma a garantir a viabilidade econômica da licitação e a obtenção de preços compatíveis com o mercado.

No caso em análise, a empresa impugnante alega que os valores estimados para a aquisição dos bens objeto da licitação são inexequíveis, pois não são suficientes para cobrir os custos dos produtos, sendo assim inexequível contratar por tal valor.

No entanto, a empresa impugnante não apresentou qualquer prova concreta ou documental que demonstre a inexequibilidade do preço estimado pela Administração.

Ademais, a adequação do bem adquirido ao edital será analisada no momento da entrega pelo Fiscal do Contrato designado, nos termos do art. 73, inciso II, da Lei 8.666/93.

Rua Alfredo Pessi, nº 351 - Centro - CEP.: 88.865-000  
e-mail: saude@novaveneza.sc.gov.br - Fone: (48) 3436-1744/3436-1115/3436-1345/98865-2578  
CAPITAL NACIONAL DA GASTRONOMIA TÍPICA ITALIANA – LEI FEDERAL Nº 13.678 DE 13/06/2018



PREFEITURA MUNICIPAL  
**NOVA VENEZA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Por fim, cabe destacar que a fixação de preços não visa inviabilizar a contratação por preço justo, mas sim a garantir a obtenção de preços compatíveis com o mercado e a viabilidade econômica da licitação. Assim, a impugnação da empresa Trade não encontra respaldo jurídico, devendo ser julgada improcedente.

Com essas considerações, manifestamos nosso parecer pela improcedência da impugnação apresentada pela Trade.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

  
**RICARDO DE SOUZA MELLO FILHO**

Assessor Jurídico  
OAB/SC 40.395

  
**CÉSAR AUGUSTO PASETTO**  
Secretário Municipal de Saúde